



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Proc. nº 018/2020

Vistos etc.

Cuidam os autos de Mandado de Garantia impetrado pelo JACOBINA ESPORTE CLUBE contra ato do Exmº Sr. Presidente da Federação Bahiana de Futebol – FBF, no qual formula, em resumo, as seguintes ponderações e pedidos:

- que é entidade desportiva sem fins lucrativos, filiada à Federação Bahiana de Futebol, disputante do Campeonato Baiano de Futebol masculino – Série A;

- que foi levado a paralisar drasticamente suas atividades em razão da pandemia do COVID-19 declarada pela OMS;

- que foram editados normativo pelas esferas federal, estadual e municipais que importaram na suspensão do campeonato pela FBF, o que levou o impetrante a rescindir contratos de atletas e comissão técnica;

- que ante a piora do quadro da pandemia no Brasil, não vislumbrava a possibilidade de retomada das atividades esportivas para curto espaço de tempo, mas que fora surpreendida pela convocação feita pela autoridade apontada como coatora para participar de uma reunião no dia 08/07/20, conjuntamente com os representantes dos demais clubes, visando exatamente o recomeço do campeonato;

- que aludida reunião, que na verdade se prestara apenas para divulgação de um comunicado, o Presidente da FBF, não obstante as ponderações de diversos representantes, mantivera-se intransigente na decisão de retomar o curso do campeonato;

- que a decisão da autoridade coatora afrontaria o que denominou de argumentos/eventos a seguir listados:

- a) Teoria do Fato do Príncipe;
- b) Pandemia COVID-19, que provocara a suspensão das competições, conforme Decreto nº 19.586;
- c) Estado de calamidade pública decretado pelo município de Jacobina;
- d) Negativa de liberação de treinos e jogos no município;
- e) Contrariedade com o próprio teor da Nota Técnica divulgada pela FBF ao tempo em que suspendera o campeonato;
- f) Encerramento dos contratos com atletas e comissão técnica; e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

- g) Inexistência de votação pelos participantes da reunião para a retomada do campeonato, na qual teria havido, inclusive, ameaça de punições aos clubes.

Após discorrer sobre cada um desses eventos, a petição inicial clama, com fundamento no art. 93 do CBJD, pelo deferimento de medida liminar consistente no afastamento imediato da ordem de recomeço do campeonato, mantendo-se a suspensão decretada desde 17/03/2020.

Alternativamente, pleiteia a suspensão das duas primeiras rodadas de jogos após a suspensão e, no mérito, postula a confirmação da medida liminar ou, assim não sendo, a vedação de desfiliação da Impetrante pela FBF acaso descumpra a ordem de participação nos jogos vindouros, além da proibição do rebaixamento para a Série B do campeonato.

Recebidos os autos, determinei, incontinenti, a prévia oitiva da r. autoridade coatora para que pudesse melhor avaliar os fatos e fundamentos jurídicos e assim deliberar em torno dos pedidos liminares.

Após regular notificação da r. autoridade coatora, foram carreadas aos autos as competentes INFORMAÇÕES (fls. 77/90), vendo-se das mesmas, também resumidamente, o seguinte:

- preambularmente, articula o descabimento do mandado de garantia, por inexistência de um ato ilegal ou praticado com abuso de poder ou violador de direito líquido e certo, requerendo a extinção do procedimento com fundamento no art. 94 do CBJD;

- salienta que o ato da autoridade apontada como coatora foi mero exercício da gestão que lhe é incumbida como entidade de administração desportiva, de modo que, somente por isso, igualmente o descabimento da demanda promovida pelo Impetrante seria mister;

- ainda preliminarmente e com fundamento no art. 24 do CBJD, defende a incompetência da Justiça Desportiva para alterar/suspender regulamentos de competições, pois em última análise isso é o que de dará acaso se acolha a pretensão do Impetrante;

- no mérito, articula que a pretensão do Impetrante esbarra nos regramentos normativos oriundos do Regulamento do Campeonato Baiano da 1ª Divisão de 2020; do Regulamento Geral de Competições da CBF 2020; do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671); do Estatuto da CBF e do Estatuto da FBF, além do CBJD e da Lei Pelé (nº 9.615/98).

- argumenta, por fim, sobre cada um dos fundamentos da impetração, afastando-os, e defende a regularidade da retomada do Campeonato Baiano de 2020.

- conclui pela impertinência da pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

É o relatório. Decido.

Não obstante os fundamentos bem expostos, a pretensão deduzida em sede de liminar não pode ser acolhida porque nela mais se constata a existência de questionamentos fáticos que denunciam dificuldades particulares da agremiação impetrante, desamparada tal impetração, a priori, de motivação jurídica que justifique seja-lhe atribuído tratamento diferenciado das demais entidades de prática desportiva integrantes do Campeonato Baiano de Futebol masculino profissional.

Com efeito, conquanto sejam respeitáveis os fundamentos em que sedimentada a pretensão, ao que se tem notícia apenas o impetrante formulou pedido dessa natureza, voltado à manutenção da suspensão das atividades esportivas em razão da pandemia do COVID-19, não havendo em tramitação no TJD qualquer postulação dos demais disputantes do mesmo campeonato, que, conforme consta da resposta da r. autoridade coatora, assentiram com o retorno e com a manutenção das regras pré-existentes, que têm a previsão expressa do rebaixamento do último colocado para a Série B do campeonato.

Por outro lado, é notório que o retorno das atividades no futebol é um movimento nacional, inclusive em estados/cidades que, diferentemente da Bahia, apresentam um quadro geral de agravamento da nefasta pandemia. Esse fato, aliado à estrita observância dos protocolos sanitários adotados (especialmente a realização dos jogos sem a presença do público), como noticiado nas Informações prestadas pela r. autoridade coatora, serviu para que houvesse a deliberação de retomada do campeonato.

O mesmo vem se dando em vários estados brasileiros, já tendo havido o retorno das atividades em muitos deles e designação das datas para a retomada dos demais campeonatos, não apenas os estaduais, mas também os de âmbito nacional, como a Copa do Nordeste, o Campeonato Brasileiro, e até mesmo a Copa Libertadores, este último organizado pela COMEBOL.

Esse movimento de retomada das atividades no futebol já se iniciou há algumas semanas em outros estados, ensaiando o que viria acontecer depois, ou seja, a cada vez maior ampliação da retomada das atividades pelos demais estados, como de fato está acontecendo, não havendo notícia do acolhimento de qualquer pretensão semelhante, tal como informado na petição inicial, tanto que, especificamente no caso do campeonato mineiro de futebol, foi publicado pela imprensa o indeferimento, pelo TJD, da medida liminar requerida pelas equipes do Tupy e Vila Nova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Essa circunstância, aliada ao fato de que a reunião realizada entre a FBF e os clubes ocorreu desde o dia 08/07/20 retira, a meu sentir, o efeito surpresa aludido pelo impetrante para justificar a sua impossibilidade de participação no evento neste momento. Nem mesmo socorre ao impetrante a alegação de que o município de Jacobina ainda mantém a vedação para a realização dos treinos e jogos, pois poderia ele se valer de outras sedes, a exemplo do que ocorreu com as equipes do Atlético de Alagoinhas e Doce Mel, como comprovam os documentos colacionados com as Informações da r. autoridade coatora.

Sendo assim, não há fundamento jurídico que autorize o rompimento do princípio da igualdade em favor do impetrante, isso porque, na qualidade de afiliado da FBF, que manifestou interesse e o desejo de participar do Campeonato, tem de submeter-se às regras constantes do Regulamento do Campeonato Baiano da 1ª Divisão de 2020 e demais normativos incidentes, sendo necessário enfatizar que se a Justiça Desportiva assegurar-lhe tratamento diferenciado, além de malferir o ideal de igualdade, também permitirá a violação da regra segundo a qual a alteração do Regulamento requer votação unânime dos participantes, e, definitivamente, não é possível alterar de forma unilateral as regras depois de “iniciado o jogo”, como informa o adágio popular, motivo também pelo qual não é possível adiar os jogos das rodadas iniciais como requerido pelo impetrante na exata medida em que implicará, de igual modo, em interferência na esfera jurídica e interesses de terceiros.

É sabido que o princípio da igualdade é de índole constitucional (CF, art. 5º, *caput*) e consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Aplicado ao caso concreto, não são identificados na impetração motivos jurídicos distintivos válidos que autorizem a pretensão do impetrante de obter tratamento diferenciado, pois:

- i) integra conjuntamente com outras nove agremiações a disputada série A do campeonato baiano profissional masculino;
- ii) o curso da competição foi suspenso por ato único da r. autoridade coatora, que fez esparramar seus efeitos, sem distinção, entre todos os participantes;
- iii) do mesmo modo, a decisão de retomada do campeonato foi adotada igualmente para todos, divulgada também por ato único, numa mesma data, após, inclusive, a realização de reunião que contou com a participação dos representantes de todas as agremiações;
- iv) tal como os demais participantes, o impetrante aceitou e submeteu-se a um regulamento cujas regras são de aplicação uniforme.

O tratamento isonômico, pois, é regra intangível e há de prevalecer, seja de relação ao dever de participar do campeonato, no momento previsto no regulamento, seja, ainda, pelas consequências advindas da recusa (desfiliação ou rebaixamento), nos exatos termos estatuídos previa e uniformemente, não sendo dado ao julgador promover tratamento diferenciado, tal como leciona José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, página 221) ao debruçar-se sobre o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o enfoque da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Embasado nesses fundamentos e calcado ainda no princípio “pro competitione” insculpido no art. 2º, XVII, do CBJD, indefiro a medida liminar pugnada e os pedidos cautelares alternativamente formulados.

Após a intimação da presente decisão, com urgência, das partes impetrante e impetrada, voltem-me os autos para designação do relator e demais trâmites pertinentes ao processamento do presente mandado de garantia.

Salvador, 20 de julho de 2020

HÉLIO MENEZES JÚNIOR

PRESIDENTE